DELIBERAÇÃO AC00 - 230/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14079/2004
PROTOCOLO	: 800690
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: LUIZ FERREIRA VIANA
INTERESSADO	: TERPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO SIMPLES – NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA.

O gestor que descumpre decisão que determina o encaminhamento de documentos apontados como ausentes na prestação de contas, no prazo assinalado pelo tribunal de contas, sujeita-se a aplicação de multa em razão de sua desídia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Ferreira Viana, pelo descumprimento da determinação no item “3” da DS-01/289/2006.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS-01/289/2006, que por unanimidade de votos da 1ª Câmara, decidiu:

> 1 - declarar ilegal e irregular a execução e finalização do presente contrato, em razão de ausência de documentos indispensáveis para sua comprovação;
>
> 2 - aplicar multa regimental ao responsável, à época, Senhor Luiz Ferreira Viana, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, pela execução do contrato, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base no artigo 197, incisos II e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas e artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNCT, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;
>
> 3 - determinar ao Órgão de origem que proceda a remessa de todos os documentos e comprovantes solicitados pertinentes à finalização do objeto contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação dos valores;
>
> 4 – comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Encaminhado ao Cartório desta Corte de Contas para as providências regimentais, os Srs. Ademilson Pereira de Moura – Presidente da Câmara Municipal, Luiz Ferreira Viana – ex-Prefeito Municipal e Manoel José Martins – Prefeito Municipal, fls. 164, 165 e 166, foram intimados para conhecimento e cumprimento do teor da decisão.

Transitado em julgado e sem manifestação dos interessados, os documentos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição de débito em dívida ativa – não tributária, fls. 172 a 174, em razão do não cumprimento da DS-01/289/2006. Consta a fl. 181 a CDA pendente de pagamento.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 18990/2015, fls. 185 e 186, opinou pela aplicação de multa e impugnação do valor relativo ao Contrato nº 029/2004, no montante de R$ 217.444,59 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pelo não cumprimento da Decisão 01/0289/2006.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Luiz Ferreira Viana foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 286/2016, fl.189, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo MPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Luiz Ferreira Viana compareceu aos autos solicitando prorrogação do prazo, fl.192, quando, transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, o mesmo foi considerado “revel” conforme Certidão desta Corte de Contas, fl. 196.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação no item “3” da DS-01/289/2006.

O responsável pelo órgão, regularmente intimado, persistiu na irregularidade, apresentando apenas duas Notas Fiscais e comprovantes de pagamento no montante de R$ 146.261,60 (cento e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), sendo que o total do Contrato/Empenho totaliza R$ 217.444,59 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ficando prejudicada a total comprovação da liquidação da despesa.

A Lei n. 4.320/67 exige que o pagamento deva respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento, todos devidamente documentados, comprovando a correta e segura aplicação de recursos do erário.

O não atendimento, no prazo fixado de uma Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à impugnação, pois não restou demonstrado nos autos a existência de pagamento indevido de qualquer quantia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS) ao Sr. Luiz Ferreira Viana, Ex-Prefeito Municipal de Deodápolis-MS, CPF: 275.863.401-53, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Sessões para inclusão na Pauta do Tribunal Pleno, nos termos do art. 62 Inc. II do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Ferreira Viana, pelo descumprimento de decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB MFS
SETAC APC/ARP